



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10246/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11517/2013
PROTOCOLO	: 1427335
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA
CARGO	: PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2013
CONTRATADO	: INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA - EPP
OBJETO	: LOCAÇÃO E LICENÇA DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE PARA VÁRIAS ÁREAS DE SERVIÇO.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 002/2013
VALOR	: R\$ 47.580,00 (QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Convite n. 02/2013, da formalização do Contrato n. 03/2013, do Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda - EPP, tendo por objeto a locação e licença de direito de uso de software para várias áreas de serviço.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE –12967/2015 (f. 245/254), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do extrato do contrato e do termo aditivo e no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 255/257), concluindo pela regularidade e legalidade com ressalva da contratação, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato n. 03/2013 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do aditamento na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93¹.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R\$ 89.582,66
NOTAS FISCAIS	R\$ 89.582,66
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 89.582,66

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “A.2”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 02/2013, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 03/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda - EPP, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari à época, assim distribuída:

- a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas; e
- b) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc